



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10218.720127/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.885 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2020  
**Recorrente** OLAVIO SILVA ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.**

As receitas devidamente comprovadas pelo fisco com documentos hábeis e idôneos que não constaram da declaração de Ajuste Anual devem ser tributadas como rendimentos omitidos da ATIVIDADE RURAL.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.**

A tributação com base em presunção de que os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas é perfeitamente cabível, nos termos da legislação.

**SIGILO BANCÁRIO. SÚMULA CARF Nº 35.**

A legislação de regência autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos e não configura quebra ilegal de sigilo bancário.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1099/1134, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 1081/1091, a qual julgou procedente o lançamento decorrente de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativamente ao exercício 2008, no qual foi apurado crédito tributário, acrescido de multa e juros.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

1. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, fls.922/1017, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007. A ciência do lançamento ocorreu em 24/06/2011, fl.1019. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto	787.723,23
Juros de Mora (calculados até 31/05/2011)	249.471,94
Multa Proporcional (passível de redução)	590.792,42
<b>TOTAL</b>	<b>1.627.987,59</b>

2. De acordo com a autuação, o contribuinte incidiu nas seguintes infrações:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.*

## Da Impugnação

Recebida a cientificação do lançamento, apresentou, em 24/07/2011, a Impugnação de fls. 1023/1064, na qual alega, em síntese:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

3.1 Em relação à omissão de rendimentos da atividade rural, afirma que estes foram extremamente inferiores aos alegados pelo fisco.

3.2 Eram realizados repasses aos parceiros comerciais, numa proporção considerável, os quais reduzem os rendimentos do contribuinte em análise, quando comparado ao que fora arbitrado. Por isso, afirma que o arbitramento utilizado é ilegal, ferindo inclusive diversos princípios e garantias constitucionais do contribuinte.

3.3 O contribuinte teve os documentos comprobatórios, relativos ao ano-calendário de 2007, roubados.

3.4 Não há como comprovar os rendimentos auferidos.

3.5 O fisco não demonstrou que tais recursos foram incorporados ao patrimônio do autor, ou mesmo que este tenha suprimido seu aporte, para fins de evadir-se da imputação fiscal.

3.6 Alega colisão do artigo 5º da Lei Nº 8.023/90, com princípios constitucionais, devendo a mesma ser ignorada.

3.7 Cita os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

3.8 O fisco não deve adotar índices ultrapassados, com caráter confiscatório e fora da realidade, como o estabelecido no art.5º da Lei Nº 8.023/90.

3.9 Menciona a súmula 76 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dizendo o seguinte: "Em tema de imposto de renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na

ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não justificando simples atraso na escrita".

#### DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

3.10 Aventa a ilegalidade de presumir-se depósito bancário como renda;

3.11 Inconstitucionalidade do art.42 da Lei N°9.430/96

3.12 Apresenta decisões e doutrina;

3.13 Lembra a súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

3.14 Não foi comprovado o nexos causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos;

3.15 Não cabe o arbitramento da base de cálculo a que se refere o art.42 da lei N° 9.430/96, em razão do que diz o §4º do art.5º da Lei Complementar 105/2001.

3.16 Ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário, sendo a mesma ilegal.

4. Requer a anulação do débito fiscal originado na exação fiscal.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fls. 1081/1082):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. Tributam-se, como rendimentos omitidos da ATIVIDADE RURAL as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas não podem ficar à margem da tributação. A Súmula 182 do TRF, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988 não é parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundamentados em lei superveniente - Lei n° 9.430, de 1996.

SIGILO BANCÁRIO. A prestação de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, por parte das instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário.

ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é apropriada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (artigo 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos (artigo 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

## Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ e apresentou o recurso voluntário de fls. 1099/1134, alegando em síntese: a) omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural; b) o alcance dos princípios constitucionais – sobreposição de princípios em razão de regras; c) princípio da capacidade contributiva, da não confiscatoriedade e o arbitramento dos rendimentos da atividade rural; d) ilegalidade de presumir-se depósito bancário como renda; e) do nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos diante do artigo 42 da Lei 9.430/96; f) da revogação do artigo 42 da Lei 9430/96 em face da antinomia com o parágrafo 4º do artigo 5 da Lei Complementar 105/2001; g) aplicação da presunção legal juris tantum prevista no artigo 42 da Lei nº 9430/96 para considerar a soma dos depósitos bancários como omissão de rendimentos ou receita; h) princípio da capacidade contributiva e a interpretação principiológica ab-rogante do art. 42 da Lei nº 9430/96; i) inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9430/96; e j) quebra do sigilo bancário, ausência de autorização judicial, para obter extratos bancários de contribuintes e da ilegalidade das requisições de informações sobre movimentação financeira.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

## Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

### Omissão de rendimentos da atividade rural

Na tentativa de justificar que não houve omissão de rendimentos o Recorrente apresenta o argumento de que seus rendimentos foram “extremamente inferiores aos alegados pelo fisco” e que não teria condições de comprová-los em razão de que a documentação teria sido roubada e não fez o mínimo de esforços para cumprir aos termos de intimação a fim de comprovar o que alega.

Por outro lado, a fiscalização conseguiu obter os valores arbitrados objeto de lançamento dos presentes autos por meio de circularizações junto à parceiros comerciais do atuado, fls. 226/251 e fls. 317/332, juntando as informações como funcionava o negócio de venda de gado objeto de atuação do Recorrente.

No caso, não é necessário fazer muito esforço para reconhecer que de fato, aplica-se ao caso a legislação que fala sobre o arbitramento:

#### Lei nº 8.023/1990:

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

**Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.**

Lei n.º 9.250, de 1995:

*Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.*

*§ 1º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no Livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou beneficiário, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.*

***§ 2º A falta da escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.** (grifouse)*

Entendo, portanto, que a fiscalização apresentou provas robustas da disponibilidade financeira do contribuinte em relação aos recursos identificados e ao exercício de atividade tributável.

Por outro lado, adotou-se a opção mais benéfica ao contribuinte, pois a outra alternativa seria aplicar ao caso concreto apenas a presunção de omissão de rendimentos sobre todos os valores, com base no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

O fisco comprovou que os valores eram da atividade rural, as afirmações do contribuinte só corroboraram para afirmar que não havia escrituração de livro caixa, de modo que não poderia se aproveitar das despesas para comprovar que de fato os valores eram extremamente inferiores ao apurado.

Nesse sentido, assim preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante da ausência de provas, deve ser mantido o auto quanto a este ponto e não merecem prosperar as alegações do Recorrente.

### **Ilegalidade de presumir-se depósito bancário como renda**

**Do nexos causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos diante do artigo 42 da Lei 9.430/96**

**Aplicação da presunção legal juris tantum prevista no artigo 42 da Lei n.º 9430/96 para considerar a soma dos depósitos bancários como omissão de rendimentos ou receita**

Há que se esclarecer que, com a edição da Lei n.º 9.430/1996, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei n.º 8.021/90, que regia a matéria anteriormente.

Lei n.º 9.430/96

*Depósitos Bancários*

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente*

*intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [limites alterados pela Lei n.º 9.481/97]*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."*

#### **Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002**

**"Art. 58.** O art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 42.

(...)

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."(NR)"*

O legislador estabeleceu, a partir da Lei nº 9.430/96, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras. Ou seja, permitiu que fosse considerada ocorrida omissão de receitas quando o contribuinte não lograsse comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando, de forma alguma, à necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8.021/90. E não se trata de simples presunção humana, mas situação prevista em lei, à qual se vincula a autoridade administrativa.

Deve-se destacar que se entende por comprovação de origem, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

O § 3º, do artigo 42 da citada lei, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos

que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. **O ônus dessa prova recai exclusivamente sobre o contribuinte.**

Repita-se que o art. 42 exige a comprovação da origem com documentação hábil e idônea, sendo o seu § 3.º bem elucidativo quando determina que os depósitos **serão analisados individualizadamente.**

Assim é que cabe exclusivamente ao contribuinte demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso, fato não demonstrado pelo contribuinte, motivo pelo qual há que se manter integralmente a presente infração.

Também, nos termos do disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, já mencionado anteriormente no presente voto, é ônus do Recorrente comprovar a origem e também o motivo que deu ensejo ao mencionado depósito, com prova hábil e idônea.

Não havendo comprovação, também não merece prosperar o recurso quanto a este tópico.

### **Matérias em que aplicam-se a Súmula CARF n.º 2**

Das alegações do Recorrente, os tópicos: o alcance dos princípios constitucionais – sobreposição de princípios em razão de regras; princípio da capacidade contributiva, da não confiscatoriedade e o arbitramento dos rendimentos da atividade rural; da revogação do artigo 42 da Lei 9430/96 em face da antinomia com o parágrafo 4º do artigo 5 da Lei Complementar 105/2001; princípio da capacidade contributiva e a interpretação principiológica ab-rogante do art. 42 da Lei n.º 9430/96; e inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei n.º 9430/96.

Todas estas alegações querem de alguma forma que sejam aplicadas normas constitucionais ou aplicação de determinada norma em detrimento de outras normas.

Apenas quanto à alegação de revogação do artigo 42 da Lei n.º 9430/96 em face da antinomia com o parágrafo 4º do artigo 5º da Lei Complementar n.º 105/2001, explico que norma geral não tem o condão de revogar norma especial que amolda-se perfeitamente ao caso concreto. Neste sentido é o disposto no artigo 2º, § 2º da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n.º 4657/1942:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Sendo assim, não há que se falar em revogação ou ab-rogação.

Todas as outras alegações dizem respeito à aplicação de princípios e normas constitucionais em detrimento das normas aplicáveis ao caso, como por exemplo, alegação de confiscatoriedade, que em última análise, requer a declaração de inconstitucionalidade ou declaração de ilegalidade da medida e neste sentido, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

**“Decreto n. 70.235/72**

**Art. 26-A.** No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

**“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.**

**Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Por fim, a Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

**“Súmula CARF n. 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, não prosperam tais alegações.

**Quebra do sigilo bancário, ausência de autorização judicial, para obter extratos bancários de contribuintes, da ilegalidade das requisições de informações sobre movimentação financeira**

Por considerar que: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, tese defendida pelo fisco e que prevaleceu perante o Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em ofensa ao sigilo bancário, nem mesmo que a norma feriria a irretroatividade das normas.

Antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal, este Egrégio CARF já havia editado a sua súmula:

**Súmula CARF nº 35**

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Sendo assim, nego provimento ao recurso quanto a este ponto.

**Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

